



Processo SEI nº 8508953-13.2025.8.06.0000.

Processo Acessório: SEI 8501582-21.2026.8.06.0000.

Interessado: Assistência Militar.

Origem: Termo de Participação n. 001/2026. Dispensa de licitação para contratação direta destinada à aquisição de Bolsas de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) e de Manequim de Reanimação Cardiopulmonar (RCP), equipamentos para os Bombeiros Militares otimizarem e aperfeiçoarem a capacidade de atendimento às ocorrências na área de emergências pré-hospitalares, combate a incêndios e salvamento.

Assunto: Análise da proposta de minuta do Contrato nº 12/2026 a ser firmado entre o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a empresa Laerdal Medical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.014.804/0001-51.

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, a dispensa de licitação para contratação direta de empresa, visando a aquisição de Manequins de Reanimação Cardiopulmonar (RCP), a fim de atender à demanda do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Destaca-se que esta Consultoria Jurídica analisou previamente o planejamento dessa contratação, tendo exarado parecer (Id 0478973), em que restou consignado que a instrução processual, até aquele momento, estava em consonância à legislação aplicável.

Nesse sentido, a Presidência deste e. Tribunal de Justiça autorizou a deflagração do procedimento de contratação direta, determinando a publicação do Termo de Participação e (Id 0479683), ressaltando que, após a definição do(a) vencedor(a), os autos deveriam retornar à

Consultoria Jurídica, para a verificação do atendimento aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, publicado o Termo de Participação nº 01/2026 e respeitados os prazos para envio das propostas, quanto ao Lote 2 do procedimento, conforme Comprovante TELA PORTAL - DETALHAMENTO DO LOTE 2, Id 0553510, do Processo Acessório SEI n. 8501582-21.2026.8.06.0000, obteve-se como *status* o resultado: “Fracassada”, nos termos da ATA de 0560490.

Os presentes autos (Processo SEI 8508953-13.2025.8.06.0000) foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD (Id 0168888); Análise de Pertinência (Id 0225512); Estudo Técnico Preliminar (Id 0225181) e Termo de Referência - TR (Id 0420804);
- a) Pesquisa de Preços (Ids 0426771 e 0384070); Mapa de Risco (Id 0129072); Dotação e Classificação Orçamentária (Id 0390144);
- b) Autorização da Presidência ao Processo Licitatório (Id 0390256); Anuência do Responsável pela Unidade (Id 0453249);
- c) Termo de Participação nº 01/2026 (Id 0454209); Memorando nº 316/2025-DIRSPGC, pelo qual foram enviados os autos à CONJUR (Id 0456687); Parecer da Consultoria Jurídica (Id 0478973) e Decisão da Presidência (Id 0479683);
- d) Publicação Termo de Participação 001-2026 (Ids 0482455 a 0483145);
- e) Ata do Processo, do qual se extrai, quanto ao Lote 2, que os fornecedores, foram todos desclassificados (Id 0560490);
- f) Dando-se continuidade à contratação direta, nos termos do Subitem 8.1.9 da Cotação Eletrônica nº 001/2026, que autoriza a contratação direta com base na pesquisa de preços utilizada como referência, quando caracterizada a situação de certame fracassado ou deserto, desde que preservado o menor preço e atendidas as condições de habilitação (Id 0610153);
- g) Parecer Técnico Empresa Tech Sul - 1º Menor Valor (Id 0610229);
- h) Parecer Técnico Empresa Civiam - 2º Menor Valor (Id 0610237);
- i) Parecer Técnico Empresa Laerdal - 3º Menor Valor (Id 0610864);

j) Despacho da Assistência Militar, informando da análise minuciosa de toda a documentação encaminhada, concluindo que a empresa LAERDAL MEDICAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA., CNPJ 08.014.804/0001-51, “*atende plenamente aos critérios técnicos, contábeis e econômico-financeiros, estando apta à contratação, conforme parecer técnico juntado*” (Id 0610966);

k) Proposta de minuta do Contrato CT nº 12/2025 LAERDAL (Id 0612216).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste parecer se restringe aos aspectos de juridicidade do processo trazido a exame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis, avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa, nos termos da Lei 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, págs. 668-669) GN

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DOS ASPECTOS GERAIS DA CONTRATAÇÃO.

Inicialmente, visando permitir uma melhor compreensão da contratação em análise, convém esclarecer que a Assistência Militar deste e. TJCE, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da apreciação desta Consultoria Jurídica, evidenciou a necessidade de aprimorar os atendimentos emergenciais e a necessidade da aquisição de equipamentos de treinamento indispensáveis, mediante a contratação, por meio da Dispensa Eletrônica n. 001/2026, de empresa especializada, visando a aquisição de manequins para treinamento de Reanimação Cárdio Pulmonar (RCP) e de kits de Atendimento Pré-Hospitalar (APH). Assim, este e. Tribunal de Justiça do Ceará, com preferência para ME/EPP, abriu cotação eletrônica para compra de manequins de RCP e de bolsas de APH, sob critério de **menor preço global** por lote, tendo em vista a atividade desempenhada pela Assistência Militar do e. TJCE, especialmente no que se refere ao atendimento de emergências e à realização de treinamentos operacionais.

Aberta a disputa por meio dos Processos SEI 8508953-13.2025.8.06.0000 e 8501582-21.2026.8.06.0000, restou fracassado o Lote 2, cujo objeto consistia na aquisição de Manequins de RCP. Constando da ATA (Id 0560490):

(...)

No dia 26/01/2026 o proponente PMI BRASIL IMPORTADORA E EXPORTA DE PRODUTOS PARA foi desclassificada com a justificativa: Licitante desclassificado uma vez que, conforme Parecer Técnico datado de 23/01/2026, emitido pela Assistência Militar do TJCE, o modelo do produto apresentado na proposta não atende às especificações técnicas exigidas no edital.

No dia 30/01/2026 o proponente CIVIAM EDUCACAO LTDA foi desclassificada com a justificativa: Licitante desclassificado por apresentar proposta em desacordo ao exigido em edital, bem como por não responder no prazo de 24h ao ofício 18/2026, datado de 28/01/2026, o qual solicitava esclarecimentos por meio de diligência.

No dia 05/02/2026 o proponente EVEN COMERCIAL LTDA foi desclassificada com a justificativa: Licitante desclassificado uma vez que, conforme Parecer Técnico datado de 05/02/2026, emitido pela Assistência Militar do TJCE, o modelo do produto apresentado na proposta não atende integralmente às especificações técnicas exigidas no edital.

No dia 06/02/2026 o proponente PROSPER PRODUTOS E SERVICOS LTDA foi desclassificada com a justificativa: licitante desclassificado uma vez que, após convocado, não apresentou documentação de habilitação e nem proposta de preços ajustada conforme prazo previsto em edital.

No dia 09/02/2026 o proponente ANF PARTICIPACOES LTDA foi desclassificada com a justificativa: Licitante desclassificado por deixar de apresentar a documentação exigida em edital, em especial as que comprovavam de qualificação técnica e as declarações conforme modelos dos anexos 4, 5, 7 e 10; assim como por apresentar proposta de preços com valor acima do estimado pelo TJCE para esta contratação.

Com base na análise do processo, observa-se que a dispensa eletrônica, quanto ao Lote 2, não obteve êxito. Nessa hipótese, a Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

(...)

A área técnica realizou a análise documental da empresa LAERDAL MEDICAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA., CNPJ 08.014.804/0001-51 (Id 0610855), atestando que esta apresentou habilitação jurídica adequada, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica compatível com o objeto. Além disso, apresentou validação técnica do produto, com conclusão de atendimento integral ao Termo de Referência (Id 0610864). Desse modo, não há óbice quanto à habilitação da referida empresa, para fins de contratação direta.

À vista disso, a Assistência Militar solicitou a efetivação da contratação direta nos termos estabelecidos pelo Termo de Participação nº 01/2026, o qual informa que, na hipótese de a dispensa eletrônica restar fracassada, permite-se a contratação com a proposta de menor preço obtida na pesquisa que serviu de base para o procedimento (Id 0454209). A esse respeito, vejamos:

TERMO DE PARTICIPAÇÃO 01/2026

(...)

8.1.9. Se o resultado da dispensa eletrônica restar **fracassado** ou deserto, a **contratação poderá ocorrer com a proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento**, se houver, privilegiando-se o **menor preço**,

sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas;

(...) GN

A estimativa da contratação total aos Lotes 1 e 2 foi de R\$ 51.283,52 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme fls. 14-16 do Id 0225181 (Item 9).

O Lote 1 foi arrematado e o Lote 2 restou fracassado (Ids 0560490, 0560392 e 0560395).

Dado prosseguimento à possibilidade de contratação direta quanto ao Lote 2 (Id 0610153), tem-se que algumas empresas acorreram a esse chamamento, ensejando a prolação de pareceres pela Assistência Militar (Ids 0610229, 0610237 e 0610864), sendo que apenas a empresa LAERDAL MEDICAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. apresentou produto em consonância com as especificações técnicas obrigatórias estabelecidas no Termo de Referência, conforme exarado no último opinativo referido, bem assim sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e análise técnica, conforme previsto no Termo de Participação e no Termo de Referência.

A proposta apresentada pela empresa LAERDAL MEDICAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA., conforme Id 0610853, foi de R\$ 27.494,52 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Portanto, no tópico, sobre o aspecto da subsunção do caso aos limites dispostos no inciso II e III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, observa-se o **adequado enquadramento**.

De igual modo, conforme acima dito, consta nos autos a manifestação da área técnica atestando a apresentação de documentos para fins de habilitação e que a proposta de preços e o catálogo técnico atende integralmente o Termo de Referência (Id 0610864).

IV - DA MINUTA DE CONTRATO.

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, no seu art. 95, o instrumento de contrato é obrigatório quando a Administração Pública firma pactos negociais com terceiros, ressalvadas, contudo, situações específicas indicadas pela norma, conforme adiante se vê:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

(...) GN

No caso em estudo, a área técnica entendeu, à época, para este procedimento, que as obrigações seriam formalizadas por instrumento de contrato entre o e. TJCE e a empresa adjudicatária, nos termos do Subitem 13.1 do Id 0482299: “*As obrigações decorrentes do presente procedimento serão formalizadas por instrumento de contrato, entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, denominado TJCE, e a adjudicatária, denominada CONTRATADA (...)*”.

Nesse contexto, foi elaborada a minuta do **Contrato nº 12/2026**.

Com efeito, a incidência do interesse público na relação impõe que os contratos administrativos possuam características e disposições especiais, obedecendo à forma prescrita em lei. O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o seguinte rol de cláusulas necessárias:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
 - XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
 - XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
 - XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
 - XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
 - XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
 - XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
 - XIX - os casos de extinção.
- (...)

Na proposta de minuta do **Contrato nº 12/2026**, é possível evidenciar de forma clara a descrição do objeto contratado, conforme previsto em sua Cláusula Primeira. A precisão na descrição do objeto é requisito essencial para a validade do ajuste.

Importante ressaltar, nesse ponto, que o Tribunal de Contas da União - TCU, através da Súmula 177, enfatizou que a descrição precisa do objeto é condição indispensável até mesmo para o certame, *verbis*:

TCU, Súmula 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

A proposta de minuta contratual em exame contempla todas as cláusulas legais exigidas, com destaque para as principais disposições (Id 0612216): **(i)** as obrigações, direitos e responsabilidades estão presentes nas Cláusulas Sexta e Sétima; **(ii)** as especificações e condições de execução dos serviços, na Cláusula Segunda; **(iii)** o valor da contratação, prazo e condições do pagamento, na Cláusulas Terceira e Quinta; **(iv)** o reajuste e a previsão orçamentária, na Cláusulas Quarta e Quinta; **(v)** a fiscalização do contrato, na Cláusula Sexta, Subitem 6.12; **(vi)** a garantia contratual, na Cláusula Décima Quarta; **(vii)** a proteção de dados, na Cláusula Décima Quinta **(viii)**; a responsabilidades/anticorrupção, na Cláusula Décima Sexta; **(ix)** as penalidades e sanções administrativas, na Cláusula Décima Primeira; **(x)** a extinção, na Cláusula Décima Segunda; **(xi)** os critérios de sustentabilidade, no Subitem 6.13; **(xii)** o prazo de vigência do contrato, na Cláusula Décima; **(xiii)** as alterações contratuais, na Cláusula Nona; **(xiv)** a legislação aplicável, no Preâmbulo; **(xv)** o foro, na Cláusula Décima Nona.

Verifica-se, ainda, na Cláusula Terceira, a previsão de que o valor máximo global do presente termo de contrato é de R\$ 27.494,52 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), para todos os itens contratados no Lote 2, sendo devidos somente os valores respectivos aos objetos efetivamente recebidos, na forma e proporção do recebimento. A redação dessa cláusula encontra-se em conformidade, portanto, com a estimativa de preço e com a proposta de preços apresentada pela empresa vencedora do Lote 2 (Id 0610853), declaração de vencedor (Id 0610966).

Consta, também, na minuta do instrumento, a indicação da empresa a ser contratada, qual seja, Laerdal Medical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.014.804/0001-51.

Em suma, a proposta de minuta do pacto dispõe com precisão as condições de execução contratual em conformidade com a lei de regência sobre contratações públicas.

V - CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **entendemos pela regularidade jurídica** da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II e III, da Lei nº 14.133/2021, da empresa Laerdal Medical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda., relativamente ao Lote 2, com proposta no valor de R\$ 27.494,52 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), **atendendo-se à legislação aplicável.**

Por fim, cabe destacar ser imprescindível a publicidade do ato que autoriza a contratação direta, ou do extrato decorrente do contrato, através dos meios previstos na legislação, conforme o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Francinilda Gomes de Brito Marinho
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico